

## Parecer

**Assunto: Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª, que determina a alteração do regime jurídico das custas judiciais de forma a garantir um acesso mais alargado aos tribunais pelos trabalhadores, pelos trabalhadores precários e pela generalidade dos cidadãos (14.ª alteração ao Regulamento das Custas Processuais)**

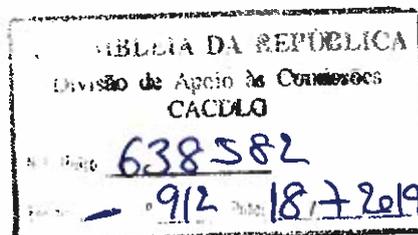
### I. Introdução

Foi submetido a parecer da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) o projeto de lei identificado em título, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, o qual procede, como se refere na nota expositiva, “a um alargamento do regime de isenção no pagamento de custas judiciais por parte dos trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito de trabalho”, com o propósito de tornar “real e efetivo o acesso ao direito e aos tribunais por parte dos cidadãos que se encontram numa situação de fragilidade laboral”.

Neste contexto, o projeto de diploma em apreço vem determinar a isenção de custas para os trabalhadores ou seus familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, ripristinando a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, que assegura a isenção de custas aos respetivos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, conforme estatui o artigo 1.º, sob a epígrafe “objeto”.

O alcance o projeto é, pois, como se reconhece na Exposição de Motivos, meramente pontual, limitando-se a alterar a alínea h) do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, [na redação atual] e a ripristinar o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

É, pois, sobre o projeto *sub judice* que cumpre emitir parecer.



## II. Apreciação

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) vem afirmando a necessidade imperiosa de reforçar o acesso ao direito e aos tribunais, através, designadamente, de uma redução generalizada das taxas e custas processuais.

Com efeito, o acesso ao direito e aos tribunais potencia, em termos simbólicos, o reforço da cidadania e, em termos efetivos, materializa-se no acesso à informação jurídica e na capacidade de efetivação de direitos. Acresce que a afirmação de princípio de que toda a pessoa tem direito a um tribunal, independente e imparcial, “estabelecido pela lei”, conforme estabelece o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assenta e projeta o seu âmbito primordial de ação tutelar na dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, sendo constitucionalmente admissível a exigência de uma contrapartida pela prestação dos serviços de administração da justiça, importa garantir que as custas e os encargos do acesso ao direito e aos tribunais não sejam de tal forma onerosos que, na prática, obstaculizem a tutela dos interesses e dos direitos quer do cidadão médio, quer das pessoas economicamente mais carenciadas.

Neste sentido, conforme se concluiu, em janeiro de 2018, nos *Acordos para o Sistema de Justiça*, um dos principais problemas identificados no regime jurídico do acesso ao direito consiste, precisamente, no montante médio das custas processuais ser excessivamente elevado, mesmo desproporcionado, potenciando um grave distorção no sistema, em que *apenas têm verdadeiramente assegurado o acesso ao direito os indigentes ou próximos de tal estado e as classes mais elevadas em termos económicos, fruto de “um tudo ou nada” do sistema de proteção jurídica, [...] que deixa de fora todos quantos possam pagar uma percentagem*<sup>1</sup>.

É, pois, à luz destas considerações iniciais, que a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) vem pugnando pela adoção de medidas que solucionem, de forma cabal e articulada, os problemas há muito identificados neste domínio, as quais passam, designadamente, por uma redução generalizada da taxa de justiça e das custas processuais, pela criação, em sede de proteção jurídica, de um conjunto de escalões que, em face do diferente grau de carência económica, permita o pagamento de uma proporcional percentagem das mesmas, pelo alargamento do âmbito de situações em que a taxa de justiça inicial, ainda que reduzida, deva ser paga logo no início do processo ou

---

<sup>1</sup> Cfr. *Acordos para o Sistema de Justiça*, subscritos pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais e pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, janeiro de 2018, § III.III, “Acesso ao Direito (Proteção Jurídica e Custas Processuais) – Principais Problemas Identificados ao Nível do Acesso ao Direito”.

pela valorização da complexidade da ação como critério de fixação do montante das custas, no segmento da taxa de justiça.

Em particular, a OSAE tem, também, salientado a necessidade de, perante o aumento da litigância contra os profissionais do foro, na maioria das situações injustificada, prever-se uma dispensa de prévio pagamento de taxa de justiça e a final uma isenção de custas, em caso de ganho de causa, para tais profissionais, nas ações em que sejam parte em decorrência do respetivo exercício de funções.

No especial domínio visado no projeto de lei em apreciação - a proteção dos trabalhadores - a OSAE considera indispensável que uma alteração normativa neste âmbito implemente a dispensa de prévio pagamento de taxa de justiça para os trabalhadores nos processos de impugnação de despedimento, ou despedimento com justa causa por iniciativa do trabalhador, com isenção de custas, em caso de ganho de causa ou transação, e isenção de custas em processos de acidentes de trabalho.

À luz das considerações antes expendidas, cumpre, pois, notar que o projeto de lei em apreço fica muito aquém do que seria necessário a fim de corrigir as dificuldades já identificadas em sede de custas judiciais, sendo nosso entendimento que ao legislador muito mais se exigiria para adequar a solução legal pretendida às orientações constitucionais decorrentes quer do artigo 20.º (acesso ao direito) quer mesmo do artigo 13.º, que consagra o princípio da igualdade.

Se não vejamos...

O projeto vem, conforme referido, alterar a alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, estabelecendo uma isenção de custas no âmbito dos processos de direito do trabalho, incluindo acidentes de trabalho, desde que o trabalhador ou familiares sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador.

Sobre a referida isenção, na redação dada à alínea h) do n.º1 do artigo 4.º pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, recaiu a Recomendação n.º 2/B/2010 do Provedor de Justiça, que, de forma muito oportuna, assinalava que fazer depender a tal concessão da circunstância de esses trabalhadores serem representados pelo Ministério Público é ainda reflexo de uma orientação legislativa pretérita, já ultrapassada, no sentido do exercício em exclusividade do patrocínio oficioso dos trabalhadores pelo Ministério Público.

Acresce que associar a isenção de custas em apreço à natureza do mandatário - Ministério Público ou sindicato, quando o recurso aos respetivos serviços jurídicos sejam gratuitos para o trabalhador - e não à matéria em causa e/ou à pessoa que vai beneficiar da isenção [portanto, o direito de trabalho e a qualidade de trabalhador ou seu familiar], é de molde a atentar contra a liberdade de escolha do trabalhador, impedindo-o de

recorrer ao patrocínio de um profissional que aceite exercer, por exemplo, o seu mandato *pro bono*.

Por outras palavras, é incompreensível que a eventualidade de um patrocínio por mandatário livremente escolhido pela parte afaste a possibilidade de isenção de custas a um cidadão colocado nas mesmas circunstâncias que a norma visa acautelar.

Por consequência, a solução gizada impede a liberdade de escolha do trabalhador, configurando uma discriminação totalmente carecida de justificação.

Do ponto de vista da legística formal ou da técnica de redação de atos legislativos, o projeto também não é isento de reparo.

Desde logo, o recurso à figura da repriminção só se afigura possível, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do Código Civil, se se verificar a reentrada em vigor de uma lei que anteriormente tenha sido revogada por outra, por efeito da revogação desta última.

A repriminção não é, assim, uma decorrência necessária da revogação da lei revogatória, só ocorrendo se o legislador expressamente o prever.

Nestes termos, o artigo 3.º do projeto de lei deveria prever expressamente a revogação do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na parte em que revoga a isenção prevista no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, repriminando esta última disposição.

Acresce que esta intenção de repriminção agudiza a incongruência do regime que se pretende criar, favorecendo a existência de duas soluções incompreensivelmente diversas: se os trabalhadores em funções públicas têm [sempre] direito a isenção de custas nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, ainda que sejam representados por mandatário livremente escolhido, aos demais trabalhadores, para efeitos de aplicação do disposto na redação pretendida para a alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, não é reconhecida essa liberdade de optar.

### **III. Conclusão**

Termos em que se entende que a iniciativa legislativa em apreço deve ser substancialmente revista no sentido de, por um lado, ultrapassar todas as dificuldades já identificadas em sede de custas judiciais e, por outro, permitir que a isenção de custas processuais prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Regulamento

das Custas Processuais seja concedida independentemente de o patrocínio judiciário ser feito pelo Ministério Público, pelos serviços jurídicos do sindicato ou por mandatário livremente escolhido pelo trabalhador.

### **A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**

